

A FAMÍLIA E OS ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS E EXECUÇÃO ESPECIAL DE ALIMENTOS.¹

Élgano Pedro Alexandre RIBEIRO²

“De forma geral, os homens são bons e maus ao mesmo tempo, tudo depende do lado que mais for valorizado e estimulado.”

Marcolino Moco

RESUMO

O presente artigo visa analisar os alimentos no seio de uma determinada família, qual o papel dos membros da família no âmbito da prestação de alimentos. De referir que este Direito, está salvaguardado na Constituição de Angola, porque a prestação de alimentos tem como finalidade garantir que todo indivíduo tenha uma vida digna. Neste artigo abordaremos o objecto do instituto da prestação de alimentos e, em que circunstância surge, quem presta e quem se beneficia. É por demais evidente que os alimentos compreendem tudo o que for necessário ao sustento, saúde, habitação e vestuário. Nesta ordem de ideia, quem pode requerer alimentos são os menores e as pessoas que não possam pelo trabalho garantir o seu sustento e não disponham de recursos. Adoptamos o método analítico servindo-se da técnica de pesquisa bibliográfica, como procedimento metodológico.

Palavras-chave: Família, alimentos, Prestação de alimentos, direitos e deveres, cônjuge, menor, divórcio.

ABSTRACT

This article aims to analyze the alimony within a given family, what is the role of family members in the provision of alimony. It should be noted that this right is safeguarded in the Constitution of Angola, because the provision of food is intended to ensure that every individual has a decent life. In this article we will address the institute's object of providing maintenance and, under what circumstances, who provides and who benefits. It is all too evident that food comprises everything necessary for sustenance, health, shelter and clothing. In this order of idea, those who can request

¹ Artigo científico para Julaw- Revista Jurídica Digital (www.julaw.co.ao)

² Advogado.

food are minors and people who cannot, through work, guarantee their livelihood and do not have resources. We adopted the analytical method using the bibliographic research technique as a methodological procedure.

Keywords: Family, foods, Provision of maintenance, rights and duties, spouse, minor, divorce.

Introdução

Não estaríamos a falar de prestação de alimentos se não houvesse família, é nesta dependência que, podemos definir a família como a célula básica da sociedade. A família humana funda-se no casamento e, na sua forma mais simples, é formada por marido e mulher, com ou sem prole.

No casamento, marido e mulher dão-se mutuamente em amor, criando um ambiente em que os filhos podem nascer e desenvolver-se, tomar consciência da sua dignidade e preparar-se para o destino que os espera e que é único e individual.

Ora, deve haver cooperação económica no seio familiar, os seres humanos são um recurso humano vital. Sem pessoas não há desenvolvimento económico. A família proporciona este recurso vital através da reprodução. Além disso, os membros da família trabalham em conjunto para providenciarem as suas necessidades básicas e gerarem proveitos em comum.

Assim como há união entre um homem e uma mulher por meio do casamento ou da união de facto, muita das vezes, esses relacionamentos por vários motivos, alheios a vontade das partes acabam por dissolver-se, pela morte de um dos cônjuges, pela declaração judicial da presunção de morte ou pelo divórcio.

É nestas adversidades e não só, que surge a necessidade da prestação de alimentos para quem deles careça, os alimentos compreendem tudo o que for necessário ao sustento, saúde, habitação e vestuário e, no caso dos menores os alimentos compreendem ainda a educação e instrução.

Quando não há entendimento entre o casal quanto as suas responsabilidades, findo o casamento ou união de facto, essa situação fica salvaguardada pelo Direito de Família enquanto ciência normativa.

Ora, Direito de Família é o ramo do Direito Civil que trata das relações familiares e das obrigações e direitos decorrentes dessas relações, tem como conteúdo os estudos da afinidade, casamento, união de facto, parentesco, relações entre pais e filhos, filiação, adopção, tutela, alimentos.

No presente artigo falaremos da responsabilidade dos membros da família em prestar alimentos a quem deles careça. A paternidade responsável também tem um aspecto financeiro, é importante viver com um certo nível de dignidade humana, os filhos não devem sofrer pela separação dos pais.

É por isso que a família, como núcleo fundamental da organização da sociedade, é objecto de protecção do Estado, quer se fundamente em casamento, quer em união de facto³.

1. Definição de Família

Segundo os autores Jane M. Kiura, Regina Gitau e Andrew (2014, p. 7), a família é, pois, o santuário da vida humana. Foi desejo de Deus, que, de acordo com a Bíblia, criou o primeiro homem e a primeira mulher, que eles se tornassem marido e mulher e ordenou-lhes que dessem início à família humana. A família é, pois, sagrada e é o lugar em que a vida humana (um precioso dom de Deus) pode ser convenientemente recebida, protegida e sustentada.

A família também se define como um sistema (Bradshaw, 1995). Tecnicamente, um sistema é formado por «conjuntos de elementos interagindo». O sistema familiar é formado por pessoas unidas por relações. Cada indivíduo é uma pessoa completa e ao mesmo tempo parte integrante da família. O sistema familiar revela-se, então, uma comunidade de pessoas que interagem e se relacionam como resultado de uma ligação matrimonial, de sangue ou por adopção.

Já a Constituição da República de Angola⁴ define a família como o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objecto de especial protecção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher. Ora, nos termos da Constituição e da lei todos têm o direito de livremente constituir família.

Entretanto, um dos princípios fundamentais incorporado no Código da Família⁵, faz referência a harmonia e responsabilidade no seio da família. O corpo do seu texto diz que *“a família deve contribuir para a educação de todos os seus membros no espírito do amor ao trabalho, do respeito pelos valores culturais e do combate às concepções ultrapassadas no seio do povo...deve contribuir para o desenvolvimento harmonioso e equilibrado de todos os seus membros, para que cada um possa realizar plenamente a sua personalidade e as suas aptidões, no interesse de toda sociedade”*.

³ Artigo 1.º do Código da Família.

⁴ Vide o artigo 35.º da Constituição de Angola, 2010.

⁵ Vide a Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro- Código da Família no título I, artigo 2.º

Para concluir esse ponto, os autores Jane M. Kiura, Regina Gitau e Andrew (2014, p. 8), fazem a distinção da família em dois tipos: a família nuclear e a família alargada. A família nuclear compõe-se de marido, mulher e filhos, é a família na sua forma mais simples. Já a segunda é formada pela família nuclear e pelos outros parentes.

Devido a globalização, nos dias de hoje, a família sofreu muitas modificações e, entre os dois tipos de família atrás descritos, há muitas situações familiares que surgiram devido à realidade sócio-económica. A destruturação das famílias, no caso particular de Angola, deve-se as condições de pobreza extrema, de certa forma, essa triste realidade afecta em muitos casos os lares, separação de facto, divórcios e rupturas, interferem na prestação de alimentos.

2. O Papel dos Membros da Família no Âmbito da Prestação de Alimentos

O papel de cada membro da família é contribuir para o funcionamento da família como unidade. Cada um deve esforçar-se para estabelecer um relacionamento saudável com os outros membros da família, uma vez que a família é a mais importante forma de agrupamento humano. É na família que as pessoas desenvolvem a sua identidade e sentido de pertença.

Dentro deste contexto, mencionam Jane M. Kiura, Regina Gitau e Andrew (2014, p. 132): A paternidade humana é muito mais que gerar uma prole. A procriação implica assumir a responsabilidade pelo destino das crianças, e a paternidade responsável tem a ver com o desempenho deste dever com muita fidelidade. Significa também educar os filhos, prepará-los para a vida e guiar os seus passos em direcção à salvação eterna. A Constituição Pastoral «A igreja no Mundo Contemporâneo» (*Gaudium et Spes*) resume de forma clara esta responsabilidade nas seguintes palavras:

«Por sua natureza, a própria instituição matrimonial e o amor conjugal estão ordenados para a procriação e educação da prole, que constituem a sua coroa» (GS 48).

O que veio a este mundo, através do amor, deve ser cuidado com muito amor. Ambos, pai e mãe, devem assumir a responsabilidade completa pela educação e sustento dos filhos. Da mesma maneira que foram responsáveis pela concepção dos filhos, os pais têm de ser responsáveis pelo seu presente e futuro.

Os progenitores são igualmente responsáveis pela tarefa da formação dos filhos. Nenhum deles se deve furtar a esta obrigação moral. Em particular, o pai deve resistir à tentação de pensar que as suas absorventes obrigações profissionais justificam deixar esta tarefa para a mãe. Tal atitude não só peca pelo excessivo amor pelo seu próprio conforto como pedagogicamente se revela ineficaz.

A prestação de alimentos tem como finalidade garantir que todo indivíduo tenha uma vida digna, pois é tida como um direito fundamental, previsto na Constituição de Angola *“O Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humana”*, imagina um menor, tendo os pais separados, um dos cônjuges não presta alimentos e, o que o outro dá não é suficiente, esse menor terá problemas, pois, as suas necessidades básicas não serão satisfeitas.

É bom lembrar que o Estado⁶ também tem a responsabilidade e o dever de acautelar essa situação, se os membros da família não tiverem condições para proporcionar alimentos aos seus parentes, o Estado tem esse dever, por ser ele um ente público responsável pela sociedade e pelos seus indivíduos.

Nesse sentido, prevê Sílvio Rodrigues⁷ (RODRIGUES, 2008, p.373) a tendência moderna é a de impor ao Estado o dever de socorro dos necessitados, tarefa que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, por meio de sua actividade assistencial. Mas, no intuito de aliviar-se desse encargo, ou na inviabilidade de cumpri-lo, o Estado o transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuges ou companheiro do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência.

Para salvaguardar a estabilidade da família, os diferentes membros precisam de saber quais os papéis que lhes estão atribuídos e como os devem desempenhar efectivamente.

⁶ O termo Estado (do latim status: modo de estar, situação, condição) data do século XIII e se refere a qualquer país soberano, com estrutura própria e politicamente organizado, bem como designa o conjunto das instituições que controlam e administram uma nação. Estado não se confunde com governo. O Estado é estruturado política, social e juridicamente, ocupando um território definido onde, normalmente, a lei máxima é uma constituição escrita- de onde também surge a legitimação de sua actuação e existência. É dirigido por um governo que possui soberania determinada tanto interna como externamente. Um Estado soberano é sintetizado pela máxima “Um governo, um povo, um território”.

⁷ Sílvio Rodrigues (Tatuí, 1 de março de 1917 – São Paulo, 18 de janeiro de 2004) foi um advogado e Professor Catedrático de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo. Deixou obra significativa para o ensino jurídico no Brasil, em especial, a coleção de sete volumes intitulada Direito Civil, publicada inicialmente pela Editora Max Limonad, e posteriormente pela Editora Saraiva. Em 1960 tornou-se Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Na maioria das vezes, os vínculos afectivos ou não estabelecidos pela família entre seus membros são suficientes para a garantia do cumprimento dessas funções. Pais se sacrificam para dar estudos aos filhos, irmão ajuda a irmã desempregada, filhos unidos ajudam os seus pais na velhice, criando todas as condições necessárias e dignas. Essas acções acontecem, em geral, porque os familiares são unidos e se consideram responsáveis uns pelos outros.

A família precisa de um pai e de uma mãe que sejam dedicados um ao outro e determinados a fazer tudo o que estiver ao seu alcance para que os seus filhos sigam o caminho correcto. Deste modo, os pais têm o dever de alimentar os seus filhos, dispensar-lhes tempo, atenção e orientá-los.

Quando, porém, os laços familiares não são suficientes para assegurar o apoio que alguém precisa da família, a lei o obriga por meio do instituto dos alimentos.

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e económica que deve existir entre os membros da família ou os parentes. Há “um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico” Carlos Roberto Gonçalves⁸ (GONÇALVES, 2017, p. 653).

3. Conceitos de Alimentos

Os alimentos têm como objecto a protecção do direito à vida do próprio titular deste direito, pois visa prover à sua subsistência e ao seu interesse imediato como pessoa humana.

Alimentos, no contexto jurídico-familiar, é um conceito que traduz a obrigação de prestar apoio (material) para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.

Da definição ora apresentada entendemos que, a obrigação de prestar alimentos é uma forma de prestação de assistência material entre os membros da família. Devemos ter em mente que, o conceito de alimentos abrange tudo quanto o alimentado necessita para a sua sobrevivência e manutenção como ser social.

⁸ Carlos Roberto Gonçalves (1938) é um professor, árbitro, escritor e desembargador aposentado brasileiro, que se dedica ao estudo do direito civil. Foi desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e realizou mestrado em direito civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Entre outras, sua obra *Direito Civil Brasileiro*, em 7 volumes, é frequentemente citada no Brasil em decisões de tribunais superiores como o Superior Tribunal de Justiça (STJ). É membro fundador da Academia Brasileira de Direito Civil.

O artigo 247.º do Código de Família dá-nos o conceito jurídico de alimentos, dizendo no n.º 1, que eles compreendem tudo aquilo que for necessário ao sustento, saúde, habitação e vestuário. O n.º 2 deste artigo acrescenta que nos alimentos devidos a menores se compreende ainda a educação e instrução.

A obrigação de alimentos emana do dever de cooperação e solidariedade e é instituído com a finalidade de proteger os interesses do próprio organismo constituído pelo grupo familiar.

Os alimentos abrangem assim tudo quanto é necessário para a vida, incluindo os alimentos naturais, habitação, gastos com a saúde, educação, vestuário, lazer e as despesas da demanda se o credor de alimentos tiver de recorrer a juízo para exercer o seu direito, e até as despesas fúnebres que se têm com a morte de familiares.

A chamada pensão alimentícia, soma em dinheiro para prover os alimentos, deve, em tese, ser suficiente para cobrir todos esses itens ou parte deles, dependendo se a obrigação for integral ou parcial, (FIUZA⁹, 1999, p.443).

Ora, na vertente jurídica, os alimentos possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendido, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos assim traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência, Sílvio de Salvo Venosa¹⁰ (VENOSA, 2009, p. 352).

4. A Natureza Jurídica da Prestação dos Alimentos

O direito a alimentos deve ser considerado como um direito fundamental da pessoa humana, integrado no direito mais amplo que é o direito à vida. O artigo 259.º (carácter pessoal) prescreve: «*O direito de alimentos é imprescritível, irrenunciável, intransmissível a terceiros e impenhorável.*» Como um direito estritamente pessoal, não pode ser exercido senão pelo próprio titular ou pelo seu representante legal.

⁹ Professor Associado de Direito Civil na UFMG. Doutor em Direito pela UFMG. Professor titular de Direito Civil na Universidade FUMEC. Professor Adjunto na PUCMG. Professor colaborador na FADIPA. Parecerista e consultor jurídico. Correio electrónico: cesarfiuza@gmail.com

¹⁰ Sílvio de Salvo Venosa graduou-se em Direito na Universidade de São Paulo em 1969. É um dos autores mais citados pela jurisprudência actual, além disso, actuou como juiz no Estado de São Paulo por 25 anos, fazendo parte também do corpo de profissionais do Demarest e Almeida Advogados na capital do Estado, onde foi sócio, actualmente é consultor.

Concomitantemente, a obrigação de alimentos tem como causa a existência de um vínculo familiar, é uma obrigação específica imposta em razão desse vínculo existente entre alimentante e alimentado. A obrigação de alimentos e o crédito alimentar têm uma natureza estritamente pessoal e em razão da sua própria natureza jurídica, não estão sujeitos ao regime geral das demais obrigações.

Quando se fala em natureza jurídica, existem algumas divergências, pois para alguns autores esse direito é extrapatrimonial, uma vez que tem fundamento ético-social onde o alimentado não possui interesse económico já que a verba por ele recebida não expande os seus bens, e nem serve de garantia para os seus credores. É apenas o direito que lhe é garantido à vida, servido apenas para sua subsistência, sendo, por tanto, um direito personalíssimo.

Já para outros autores, trata-se de um direito que possui carácter especial, pois apresenta conteúdo patrimonial e finalidade pessoal ligado a um interesse familiar encontrando-se em uma relação de crédito e débito.

No tocante à sua natureza jurídica, entende-se ser um direito de natureza mista: um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal: patrimonial porque consiste numa prestação ou obrigação susceptível de avaliação pecuniária (traduzida em dinheiro ou espécie); pessoal, porque os alimentos são destinados exclusivamente ao sustento da pessoa que deles necessite, sendo, pois, um direito imprescritível, irrenunciável, intransmissível e impenhorável artigo 259º, do Código de Família, cessando tal obrigação nos casos previstos no art.º 258º, do Código de Família.

Maria do Carmo Medina¹¹ diz que *“a obrigação de alimentos existe ope legis, pois em regra é a Lei que estabelece quem a ela está obrigado. A obrigação de alimentos é uma obrigação de natureza estritamente pessoal, como as demais obrigações e direitos que se inserem no Direito de Família”*.

Embora ela se possa resolver mediante uma prestação de valor pecuniário, ela não é de forma alguma uma obrigação de natureza patrimonial. Trata-se, aqui, de um direito de natureza pessoal. Esta natureza pessoal deriva do objecto e da causa da obrigação de alimentos.

A prestação de alimentos tem como fundamento prestar assistência a pessoas que não têm condições de prover o próprio sustento, não podendo a prestação alimentar ter natureza ligada somente ao sentido moral ou sentimental, mas também ao direito que as pessoas possuem de

¹¹ Maria do Carmo Medina natural de Lisboa-Portugal foi professora da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto da cadeira de Direito de Família. Participou na feitura de múltiplos diplomas legais, pareceres e estudos. Publicou vários livros e artigos sobre direito de família, compilação de jurisprudência, direito da criança. Integrou cursos de formação e capacitação de advogados populares, conselheiras jurídicas, magistrados judiciais e do ministério público, oficiais do registo civil e na área de justiça de Menores, quadros da Polícia Nacional e da Assistência Social.

uma subsistência digna diante dos demais, devendo aqueles que possuem condições prestar auxílio aos que dele necessitam.

É uma obrigação de natureza recíproca, porque, em princípio, ela estabelece-se entre os membros da família em reciprocidade: os pais têm obrigação de alimentar os filhos e estes, por sua vez, quando maiores, terão obrigação de alimentar os pais; os cônjuges, marido ou mulher, têm obrigação de prestar entre si alimentos, entre outras (MEDINA, 2013, p.411).

5. Análise do Conteúdo do artigo 259.º do Código de Família

O artigo 259.º do Código de Família faz menção ao carácter pessoal do direito a alimentos, e fixa o direito a alimentos como sendo imprescritível, irrenunciável, intransmissível a terceiros e impenhorável.

Ora, vamos então aqui fazer um exercício sobre a questão do carácter pessoal do direito a alimentos, definindo e explicando o alcance destes 4 elementos. Fica aqui a ideia que por ser um direito estritamente pessoal, como o nome diz, só poderá ser exercido pelo titular do direito ou pelo seu representante legal, que actuará tendo em conta os direitos do titular e não por via sub-rogatória.

1. O direito a alimentos é imprescritível porque pode ser exercido em qualquer ocasião, desde que se verifiquem as condições legais para tanto. O titular do direito pode não o exercer e deixar de pedir os alimentos. Quando tal acontecer, a lei presume que o facto de os alimentos não terem sido pedidos significa que eles não eram necessários. Os alimentos não têm natureza retroactiva.
 - A alínea f) do artigo 310.º do Código Civil dispõe que as prestações alimentícias já vencidas prescrevem no prazo de 5 anos.
 - Mas isso não significa que o direito em si, seja prescritível.
 - Pode-se formular novo pedido de prestação alimentar.
2. O direito a alimentos é irrenunciável e indisponível, o titular do direito não pode ceder a outrem, nem transacionar, porque tutela um interesse essencial de determinada pessoa, logo, o direito de alimentos é irrenunciável, porque, pela mesma razão, a renúncia iria pôr em causa esse mesmo interesse essencial.

3. O direito de alimentos é intransmissível a terceiro, porque ele é atribuído a uma pessoa em concreto, mercê do vínculo familiar que o liga ao devedor, por conseguinte ele não pode ser cedido inter vivos nem transmitido mortis causa.
4. O direito a alimentos é impenhorável, mesmo que parcialmente, e isto porque a lei, ao prever que seja fixada a prestação alimentar, tem em vista estabelecer o quantum indispensável à pessoa que com ela é beneficiada, não podendo esse quantitativo ser reduzido.

Quanto ao 4 e último elemento, o facto a reter é o seguinte: mesmo que o titular ou beneficiário da pensão de alimentos tenha uma dívida para com quem lhe presta, o devedor da obrigação de alimentos não pode cobrar essa dívida, ou tentar um outro negócio para cobrir à sua obrigação respeitante às prestações alimentares. Não pode haver compensação de dívida do credor da prestação de alimentos para com o devedor dessa prestação.

6. Sujeitos que Têm Direito à Alimentos

Do lado do sujeito activo da obrigação alimentar, devem distinguir-se duas situações. Nos termos do artigo 248.º do Código de família podem apenas requerer alimentos **os menores** e as pessoas que não possam pelo seu trabalho, garantir o seu sustento e não disponham de recursos.

O menor tem sempre direito a receber alimentos, esse direito tem carácter incondicional é mais extenso, e incumbe em primeiro lugar aos pais e adoptantes e depois aos demais ascendentes em linha recta, sem qualquer limite (avós, bisavós, etc).

Faltando os ascendentes (pais), a obrigação recai sobre os irmãos maiores, sejam eles germanos (provenientes do mesmo pai e mãe), uterinos (irmãos da parte da mãe) ou consanguíneos (irmãos da parte de pai), não distinguindo a lei nenhuma prioridade entre eles.

Ora, na falta dos parentes mencionados a obrigação de prestar alimentos recai aos tios, esses estão obrigados por lei a prestar alimentos aos sobrinhos, a obrigação de alimentos entre parentes existe até ao 3.º grau da linha colateral.

Importa esclarecer que a obrigação do padrasto e madrasta em prestar alimentos ao menor, acontece nos casos da morte do cônjuge, portanto, a obrigação de alimentos existe no 1.º grau da linha recta da afinidade, o entendimento a que chegámos é que o padrasto e a madrasta têm a obrigação legal de prestar alimentos ao menor.

Segundo o entendimento que se faz do artigo 135.º do Código de Família, a obrigação de alimentos dos pais em favor de filhos menores é obrigação de natureza solidária¹², o filho menor pode pedir por inteiro a um dos pais, tendo aquele que a prestar, direito de regresso em relação ao outro¹³.

Fazendo uma interpretação dos artigos 131.º, 135.º e 132.º, do Código de Família, primeiramente os pais têm a obrigação de prestar assistência aos filhos e de se responsabilizarem pelos alimentos dos filhos e, os filhos têm a obrigação de prestar assistência aos pais num futuro próximo.

Como a obrigação é de natureza mútua, aquele que é hoje sujeito activo (filhos) pode mais tarde passar a ser sujeito passivo (pais). O que os pais fazem hoje pelos seus filhos, amanhã os filhos deverão fazer também.

7. Sujeitos que Têm a Obrigação de Prestar Alimentos

As pessoas obrigadas a prestar alimentos são as indicadas no art.º 249º, n.ºs 1 e 2, do Código de Família, que passámos a citar:

1. São obrigados a prestar alimentos ao menor os pais e adoptantes e, na falta deles:
 - a) os outros ascendentes;
 - b) os irmãos maiores;
 - c) os tios;
 - d) o padrasto ou madrasta em caso de morte do cônjuge.

2. São obrigados à prestação de alimentos nos restantes casos:
 - a) o cônjuge ou o ex-cônjuge;
 - b) os descendentes, e entre eles os de grau mais próximo e os adoptados;
 - c) os ascendentes e entre eles os de grau mais próximo, e os adoptantes;

¹² Obrigação de natureza solidária é quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera, ou quando cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles. A obrigação não deixa de ser solidária pelo facto de os devedores estarem obrigados em termos diversos ou com diversas garantias, ou de ser diferente o conteúdo das prestações de cada um deles, igual diversidade se pode verificar quanto à obrigação do devedor relativamente a cada um dos credores solidários, artigo 512.º do Código Civil.

¹³ Estipula o artigo 524 do Código Civil que o devedor que satisfazer o direito do credor além da parte que lhe competir tem direito de regresso contra cada um dos codevedores, na parte que a estes compete.

d) os irmãos.

3. A obrigação de alimentos poderá ser repartida por vários obrigados.

No entanto, tendo em conta a pluralidade de obrigados, a prestação de cada um deles será proporcional à respectiva capacidade económica, isto é, aquele que ganha akz 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) pagará o valor proporcional ao seu rendimento, aquele que ganha akz 100.000,00 (cem mil kwanzas) também pagará o valor proporcional ao seu rendimento, assim sucessivamente, consoante à realidade económica dos obrigados, aqui a obrigação não é solidária.

Nos casos daquelas pessoas obrigadas a prestar alimentos que, por insuficiência económica não consigam satisfazer a parte que lhes cabe, o encargo recai sobre as restantes, é o que se chama de obrigação repartida por vários obrigados. É esta à hermenêutica que se faz do artigo 253.º do Código de Família.

A doutrina é clara quanto ao afirmar que havendo mais do que um obrigado (por exemplo os avós em relação a um neto, os filhos maiores em relação ao pai ou à mãe) o credor de alimentos pode optar entre pedir a prestação de alimentos a um só devedor ou a um conjunto de devedores. A lei não determina, dentro de cada classe de obrigados, qual a prioridade a dar à linha materna ou à linha paterna de parentesco, a este ou àquele parente quando forem mais do que um dentro da mesma classe (MEDINA, 2013, p.415).

O alimentado pode requerer a prestação de alimentos a um só dos obrigados, aquele que entender estar em situação de maior alívio económico para a poder prestar. Este parente que sobre ele recaiu a acção de alimentos a favor do credor, pode pedir o regresso aos demais co-obrigados de tudo quanto tenha gasto a título de pensão alimentícia, ou chamar a acção os demais co-obrigados, a lei assim estipula.

Vaz Serra¹⁴ citado pela professora Maria do Carmo Medina diz que *“no entender da doutrina, a ordem e a hierarquia entre os obrigados só é aplicável quando estes podem prestar integralmente os alimentos: se o obrigado mais próximo não pode prestá-los, deve fazê-lo o obrigado seguinte; se aquele só pode prestar parte, deve o seguinte prestar o resto”*.

¹⁴Adriano Paes Da Silva Vaz SERRA (Coimbra, 22 de Maio de 1903- Coimbra, 1989) foi um professor de Direito e jurisconsulto português. Licenciou-se em 1924 e doutorou-se em 1925, com uma tese que versou *A enfiteuse no Direito romano, peninsular e português*. Professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, leccionou Noções de Direito Civil, Direito das Obrigações Gerais e Elementares. Artigo publicado *“Obrigação de Alimentos”*, em *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 108.

A ordem de preferência deve ser seguida: só quando se verificar a impossibilidade dos primeiros obrigados poderão ser demandados os que se seguem.

O alimentado é que, a nosso ver, não deve ver dificultado o direito à obtenção da pensão de alimentos, sem embargo de que, se o devedor escolhido não for o mais indicado sob o ponto de vista da capacidade económica, este pode só vir a ser condenado a uma prestação de acordo com a sua capacidade (MEDINA, 2013, p.416).

3. Medida dos Alimentos

Os alimentos devem ser fixados tendo em conta a capacidade económica de quem os deve prestar e as necessidades do beneficiário nos termos do artigo 250.º, Código de Família.

Deverá atender-se ao nível social e económico de quem está obrigado a prestar alimentos, para que quem os recebe possa manter um nível de vida idêntico àquele de que beneficiaria se vivesse no seio do agregado familiar do obrigado a prestar os alimentos (MEDINA, 2013, p. 419).

O artigo 251.º, do Código de Família estipula que quando os alimentos forem devidos a menores devem, consoante as circunstâncias, ser fixados entre um mínimo de um quarto (1/4) e o máximo de metade do rendimento do obrigado.

Depois da fixação da prestação alimentar, ela será variável desde que se alterem as circunstâncias em que se baseou a decisão, nos termos do artigo 257.º do Código de Família.

Importante reter que os interessados podem pedir a actualização da prestação de alimentos, mas devem sempre justificar à sua pretensão, pode se dar o caso da prestação de alimentos estiver desajustada em razão da alteração do custo de vida, perda do emprego, falência da empresa etc.

4. Modo de prestar alimentos

Neste sentido a professora Maria do Carmo Medina diz que a obrigação de alimentos pode ser prestada por duas formas:

- a) Em prestação pecuniária
- b) Em espécie

A prestação pecuniária ou pensão de alimentos, traduz-se numa determinada quantia em dinheiro que é entregue ao alimentado ou ao seu representante legal. Esta prestação tem carácter periódico e prolonga-se enquanto vigorar a obrigação de prestar alimentos.

A forma de prestação em espécie é aquela que normalmente é prestada quando o alimentado vive em economia comum com quem está obrigado a prestar-lhe os alimentos e dele recebe a habitação, o sustento, o vestuário, entre outros.

Os alimentos devem ser prestados, em princípio, em prestações pecuniárias mensais, salvo quando solução diversa o aconselhar n.º 1, do artigo 252.º, do Código de Família, pode-se acumular a prestação pecuniária com a prestação em espécie, situações há que o pai/mãe pode dar a um filho, além da pensão mensal, o direito ao levantamento de bens de comércio para consumo, materiais para escola (livros, cadernos, computadores), materiais para lazer, vídeos jogos, telefones etc.

Mas quando da prestação de alimentos resultar prejuízos graves para o obrigado, seus filhos menores ou o cônjuge, pode aquele requerer que seja cumprida, recebendo e mantendo o alimentado em sua casa n.º 2 do mesmo artigo.

Os alimentos são devidos desde o momento da sua fixação por acordo ou desde a propositura da acção, vencendo-se no décimo dia do mês a que respeitem artigo 254.º, do Código de Família. Os alimentos podem ser fixados por acordo das partes ou por decisão judicial. Se os alimentos disserem respeito a menores, o acordo terá de ser homologado pelo tribunal.

Quando os alimentos tiverem sido fixados de forma amigável entre o alimentado e o devedor da obrigação, os alimentos são devidos a partir da data do acordo. Se forem fixados por decisão judicial, os alimentos são devidos desde a data da propositura da acção, pois entende-se que foi a partir dessa data que o alimentado começou a necessitar de que lhe fossem atribuídos os alimentos, artigo. 254.º do Código de Família.

A lei proíbe o pagamento e/ou pedido de prestações pretéritas. Não seria aceitável para a estabilidade das situações jurídicas que alguém fosse de uma só vez pedir vários anos de pensões alimentares anteriores.

5. Análise das Disposições Especiais

Ora, em relação a maiores o direito a alimentos está sujeito ao condicionalismo expresso na lei, pois, a alínea b) do artigo 248.º diz que *“As pessoas que não possam pelo trabalho garantir o seu sustento e não disponham de recursos poderão pedir alimentos”*. A obrigação de alimentos entre cônjuges quando existe coabitação essa obrigação efectua-se na participação comum nos encargos gerais da vida familiar que visam prover às necessidades da vida material e intelectual dos membros da família. Essa obrigação prolonga-se havendo simples separação de facto e

depois da dissolução do casamento por divórcio. Tendo em conta o preceituado no artigo 260.º do Código de Família a obrigação de alimentos entre maiores cabe, em primeiro lugar, ao cônjuge ou ex-cônjuge e, por extensão, ao ex-companheiro de união de facto que reúna os pressupostos legais para o reconhecimento.

Aliás, nas relações entre cônjuges está previsto na Lei o dever recíproco que se consubstancia no respeito mútuo, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência, conforme estipula o artigo 43.º do Código Civil e devem contribuir para os encargos da vida familiar, artigo 46.º do mesmo Código. Após a dissolução do casamento, pode persistir a obrigação de alimentos, quer no caso de divórcio por mútuo acordo (art.85.º, alínea b) quer no caso de divórcio litigioso alínea a), do n.º 1, do artigo 104.º e artigo 111.º do Código de Família. Nos termos do n. 1, do artigo 261.º e do artigo 111.º, do Código de Família, o ex-cônjuge tem direito a alimentos, tendo em conta a situação económica e financeira que se encontra, a necessidade da educação dos filhos do casal e as causas do divórcio.

A obrigação de alimentos entre os companheiros de união de facto produz-se desde que estejam reunidos os pressupostos legais para o reconhecimento por comum acordo ou por via judicial – artigo 260.º do Código de Família.

Quanto a questão de ruptura da união de facto só terá direito a alimentos o ex-companheiro que não tenha dado causa exclusiva à ruptura e que deles careça, n.º 2 do artigo 262.º do Código de Família. Ora, em caso de morte de um dos cônjuges ou companheiro de união de facto reconhecida, o outro (sobrevivo) tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido, ficando obrigados a eles os herdeiros ou legatários que sucederem nas relações patrimoniais do de cujus, na proporção do respectivo valor, conforme estipula o artigo 261.º do Código de Família.

No que concerne a cessação da obrigação alimentícia, nas situações acabadas de referir, cessa quando seja contraído novo casamento ou constituída nova união de facto, ou quando se verifique atentado contra a vida ou grave atentado contra a honra do obrigado, assim estipula o artigo 263.º do Código de Família.

Finalmente, e como não podia deixar de ser referido, à mulher grávida durante esse estado e até seis meses após o parto, são devidos alimentos pelo pai da criança com quem não coabite, pois, em regra durante este período, a mulher não tem condições para exercer uma actividade profissional plena.

Importa sublinhar que a obrigação de alimentos neste caso, tem a sua raiz no vínculo de paternidade em relação ao nascituro e ao recém-nascido, sendo necessário que se verifiquem os demais requisitos legais. Entretanto, seguindo a ordem, temos os descendentes (e dentre eles os

de grau mais próximo) e os adoptados, os ascendentes (dentre eles os de grau mais próximo) e os irmãos, sem distinção entre irmãos germanos, uterinos e consanguíneos.

Que fique bem patente que a obrigação de alimentos entre maiores vai até ao 2.º grau na linha colateral. Nos termos da lei cada obrigado na respectiva escala deve cumprir a obrigação de alimentos em sucessivo e não em simultâneo, esta ordem presente na lei é de natureza taxativa.

6. Providência Cautelar Especificada Alimentos Provisórios

Os procedimentos cautelares são providências capazes de conservar os bens jurídicos que efectivem a eficácia do direito que se pretende exercer e afaste o perigo resultante da demora a que está sujeita qualquer acção com a qual se vise solucionar o litígio.¹⁵ A providência cautelar tem características muito próprias, desde logo por primordialmente apresentar uma natureza garantística em relação ao direito substantivo que em regra se visa exercer e efectivar na acção principal de que, em princípio, é dependência e aquela estar sujeita às inúmeras delongas processuais naturais e, quase sempre, excessivas. Razão pela qual faz aumentar os perigos em relação à eficácia visada na respectiva acção.

Há em Angola duas formas de fixação de alimentos: os alimentos provisórios e os alimentos definitivos. Os alimentos provisórios são fixados liminarmente para suprir as necessidades urgentes de quem deles careça durante o trâmite da acção principal. Estão previstos no Código de Processo Civil do artigo 388.º até o artigo 392.º. São alimentos fixados *initio litis*, decorrentes de prova pré-constituída, ou seja, são julgados no início da acção com base nas provas e argumentos apresentados pelo requerente sobre a necessidade de quem os pleiteia e a possibilidade de quem deverá pagá-los. Diz-se alimentos provisórios porque tem-se expectativa de os ter substituído por uma medida permanente ao final da acção. Em poucas palavras são aqueles julgados liminarmente pelo juiz. Este tipo de alimentos é possível quando houver prova pré-constituída do parentesco, casamento ou união estável.

Atendendo à urgência que o alimentado pode ter em que lhe sejam prestados os alimentos, por poder estar em causa a sua sobrevivência, está previsto que eles sejam fixados a título provisório. Na verdade, a situação de urgência em que se encontra a pessoa que vem pedir os

¹⁵ Vide o artigo publicado por António Alfredo MENDES & Carlos PROENÇA *“Procedimentos Cautelares: Noção e Requisitos- Um Olhar Possível com a Reforma Processual Civil de 2013”*, p.1.

alimentos pode não ser compatível com o decurso até final de uma acção judicial¹⁶. A finalidade da lei é assegurar o cumprimento da obrigação alimentar o mais rapidamente possível.

Os alimentos são devidos desde a data da sua fixação, por acordo ou desde a propositura da acção corresponde. Todavia, antes ou depois da referida propositura, tem o credor a prerrogativa de, por meio de uma Providência Cautelar especificada (Alimentos Provisórios), requerer a fixação de uma quantia monetária mensal enquanto não houver sentença exequível na acção (art.388.º do CPC). O artigo 256.º, n.º 1 do Código de Família permite que não estando ainda reunidas as condições para uma decisão definitiva, o juiz possa, segundo o seu prudente critério, conceder alimentos provisórios, devendo indicar como provisoriamente responsável pelo seu pagamento um único obrigado.

O alimentado em caso algum terá de restituir os alimentos provisórios que recebeu – art. 256.º, n.º 3, isto compreende-se porque, destinando-se os alimentos, sob as suas diversas formas, a ser consumidos, torna-se impossível a sua devolução.

A professora Maria do Carmo Medina (MEDINA, 2013. P. 419) afirma no seu manual que *“se quem prestou alimentos não foi a pessoa que estava obrigada a fazê-lo, ou se só uma pessoa prestou alimentos sendo vários os obrigados a prestá-los, essa pessoa terá direito a ser reembolsada do que tiver prestado, total ou parcialmente, por aquele sobre quem recaia a obrigação de alimentos ou por aquele que também era legalmente devedor da prestação (artigo 256.º, n.º 2, do Código de Família)”*.

Quanto ao lugar do cumprimento da obrigação de alimentos, o Código de Família nada estatui, pelo que é de aplicar a regra geral das obrigações segundo a qual o lugar do cumprimento da prestação é no domicílio do credor (artigo 774.º do Código civil). Deverão ficar a cargo do devedor todos os custos que derivarem do cumprimento da obrigação no domicílio do alimentado (MEDINA, 2013, p. 419).

O artigo 382.º, do CPC estabelece que a prestação de Alimentos Provisórios fica sem qualquer efeito (caducidade) se o requerente não propuser a Acção Definitiva de Alimentos dentro de trinta dias, a contar da data em que lhe tiver sido notificado a decisão que ordenou a Prestação Provisória de Alimentos ou, se tendo sido proposto, o processo estiver parado mais de trinta dias

¹⁶ Vide o manual de Maria do Carmo MEDINA, *Direito de Família*, 2013, p. 418.

por negligência do requerente. Esta obrigação provisória fica também sem qualquer efeito se o réu for absolvido no processo de Prestação Definitiva de Alimentos.

Ora, quanto a tramitação processual dos alimentos provisórios, temos que ter em conta o preceituado no artigo 389.º e seguintes do CPC, aconselhamos o estudo desses artigos.

7. Da Execução Especial Por Alimentos

Só há lugar à execução especial por alimentos quando o obrigado não cumpre com o dever de prestar alimentos a quem deles careça, a violação do dever de assistência familiar constitui crime de abandono de assistência.

A norma contida na Lei Contra Violência Doméstica que versa sobre o abandono familiar, não tem sido objecto de aplicação prática, pois, não se vislumbra a sua aplicação para os infractores, aqueles que têm a obrigação de prestar assistência familiar a quem dela careça. Por conseguinte, todos àqueles que violam esse dever, não são punidos do ponto de vista material. Nos termos da alínea f) do n.º 2, do artigo 3.º da Lei Contra a Violência Doméstica, define-se *“Abandono Familiar como sendo qualquer conduta que desrespeite, de forma grave e reiterada, a prestação de assistência nos termos da lei”*.

Ainda na mesma lei na sua alínea b) do artigo 25.º determina *“ que a falta reiterada de prestação de alimentos à criança e de assistência devida à mulher grávida, constituem crimes que não admitem desistência, portanto, são crimes públicos”*¹⁷. Importa referir que todo àquele que cometer ou praticar um dos factos previstos na alínea b) do artigo supra citado é condenado na pena de prisão nos termos da lei.

O novo Código Penal aprovado pela Lei n.º 38/20 de 11 de Novembro, no seu capítulo II com epígrafe “ Crimes Contra Outros Bens Jurídicos Familiares” artigo 247.º (Abandono de Assistência) estatui a penalização para os incumpridores, eis o teor do artigo:

¹⁷ Crimes Públicos são aqueles cujo processo se desencadeia oficiosamente pelo Ministério Público, após aquisição da notícia do crime- por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia. Nos processos respeitantes à prática de crimes públicos, não há necessidade de intervenção do ofendido para que o processo corra os seus trâmites, isto é, pode o processo iniciar-se e prosseguir apenas por iniciativa do Ministério Público, mesmo que não se tenha verificado a apresentação de qualquer queixa.

1. Aquele que, sem justa causa, deixar de prover à subsistência do cônjuge ou de pessoa com quem viva em união de facto reconhecida, de filho menor de 18 anos ou incapaz para o trabalho ou de ascendente incapacitado, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento da pensão alimentícia a que esteja judicialmente obrigado ou, sem justa causa, deixar de socorrer descendente ou ascendente gravemente doentes, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a multa até 240 dias.
2. Se a pessoa com direito a alimentos for uma mulher grávida e a falta de alimentos ou de assistência determinar a criação de perigo de interrupção da gravidez, a pena é de prisão de 1 a 5 anos.
3. Se a interrupção da gravidez se verificar, a pena é de prisão de 2 a 8 anos.
4. Se, no caso do n.1, a obrigação de prestação de alimentos ou de assistência vier a ser satisfeita, o Tribunal atendendo às circunstâncias concretas do caso, pode dispensar o agente da pena ou declarar extinta a pena ainda não cumprida.

Neste prisma, podemos afirmar que a execução da obrigação de alimentos pode ser efectuada por duas vias:

- Por via civil, em acção executiva especial de alimentos;
- Por via criminal, mas se o obrigado vier a cumprir com a obrigação de alimentos ou de assistência, o Tribunal dispensa o agente da pena.

Chegando aqui, nos centraremos então na execução especial de alimentos, baseando o estudo, tendo em conta a via civil.

A acção executiva especial de alimentos é uma medida específica que tem como escopo obter coercivamente o cumprimento da obrigação, enveredando por vias expeditas de execução e prevendo sanções de natureza penal para os relapsos (MEDINA, 2013,p.421).

Quanto a execução dos alimentos cabe ao Tribunal essa magna tarefa, o mesmo deverá criar todas as diligências para que a sentença exarada por si, cumpra os desideratos que se propôs, conforme estipula o n.º 1, do artigo 255.º do Código de Família¹⁸. O n.º 2 do mesmo artigo diz que “*O beneficiário poderá requerer ao Tribunal que notifique a direcção do centro de trabalho do obrigado para que a pensão alimentar lhe seja paga directamente*”.

¹⁸ Vide o manual de Maria do Carmo Medina *Direito de Família*, 2013, p. 424 e seguintes.

Muitas das vezes o que acontece depois da fixação dos alimentos, é o incumprimento ou cumprimento defeituoso do obrigado, para que o credor não ande constantemente a reclamar da não prestação alimentícia, o mais sensato, é o centro de trabalho descontar todos os meses a favor do credor, a parte que lhe cabe dos alimentos, aqui opera-se a **sub-rogação** do crédito do devedor sobre o terceiro que é o seu devedor, directamente a favor do credor da obrigação alimentícia.

Para que este processo (sub-rogação) todo se efective em benefício do credor, o tribunal manda proceder à notificação judicial de terceiro, que neste caso é a empresa, a empresa deve o salário ou vencimento do seu trabalhador (obrigado), este por sua vez deve a prestação alimentícia ao credor, resumindo, o centro de emprego é obrigado a satisfazer o cumprimento da obrigação enquanto perdurar a decisão e se mantiver a obrigação jurídico-laboral.

Para aqueles profissionais forenses *in casu* advogados e advogados estagiários, devem prestar a máxima atenção, é que esse tipo de acção, deve ser intentada, segundo o Código de Família, ao tribunal que proferir a decisão, em regra a Sala de Família e não a Sala do Cível e Administrativo, pois, quem tem competência para a execução da respectiva sentença é a sala que proferiu a mesma.

Segundo o n.º 3, do artigo 4.º, do CPC “*as acções executivas são aquelas em que o autor requer as providências adequadas à reparação efectiva do direito violado*”. Nesta matéria o Professor Evaristo Solano¹⁹ diz que após o trânsito em julgado da sentença ou outorga do acordo e não tendo sido voluntariamente cumprido, tem o credor a possibilidade de despoletar um Processo de Execução por Alimentos com base em título executivo judicial ou extrajudicial o que se processará nos termos do n.º 1, do artigo 1118.º do CPC, da seguinte forma:

- Tendo em conta a razão de ser, seguirá a forma de processo sumário, independente do valor da acção;
- A nomeação dos bens à penhora é feita exclusivamente, no requerimento inicial, pelo exequente;
- Só depois de feita a penhora é que se cita o Executado;
- Os embargos não suspendem a execução.

¹⁹ Vide o manual de Evaristo Solano *Acção Executiva e Acção Especial de Execução Fiscal*, 2021, p.105.

É importante tomar nota sobre o preceituado na alínea d) do artigo 1118.º do CPC, o Executado tem a possibilidade de exigir atribuição de dois terços dos rendimentos do Executado pagos a título de salários, soldos ou rendimentos e ainda que estes proventos sejam adquiridos a título de reforma, auxílio, doença, indemnização por acidente... artigo 823.º do CPC. Tal atribuição pode ser feita independente de penhora.

Nos termos do n.º 2, do artigo 1118.º, do CPC, se o Exequente exigir atribuição das quantias monetárias, acto subsequente, o juiz ordenará a notificação da entidade encarregada de as pagar ou de processar as respectivas folhas, para entregar directamente ao exequente a parte adjudicada.

Neste sentido, prevê o professor Evaristo Solano (SOLANO, 2021, p. 106) socorrendo-se das normas processuais que, se o Exequente requerer adjudicação de rendimentos, deverá indicar, com exactidão, os bens sobre os quais pretende que recaia o ônus. O Juiz, em observância ao Princípio da Proporcionalidade²⁰, deverá verificar se os bens indicados são suficientes para satisfazer as prestações futuras (n.º 3, do art.1118.º do CPC).

Ora, quanto a insuficiência ou excesso dos rendimentos adjudicados remetemos o estudo do artigo 1119.º do CPC. Importa lembrar que a execução por alimentos provisórios cessa sempre que a fixação deles fique sem efeito, nos termos do artigo 382.º do CPC. Os alimentos também cessam ou são alterados, para que se efective essas pretensões, devemos atender o preceituado no artigo 1121.º do CPC. Aconselhamos o estudo profundo desta norma.

8. Acção de Alimentos

A acção de alimentos tem lugar quando o autor necessitar que seja fixado judicialmente pensão alimentícia, com escopo de prover suas necessidades fundamentais, tais como: alimentação, moradia, assistência médica, educação, vestuário, remédios etc.

Constantemente, os autores são crianças e mulheres em face respectivamente, do progenitor e ex-marido ou companheiro de união de facto. Isto é o que acontece na maioria das vezes, mas,

²⁰ O Princípio da Proporcionalidade que em inúmeras oportunidades é tratado como princípio contido no âmbito da razoabilidade tem por finalidade precípua equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade. Esse princípio, largamente adoptado pela jurisprudência alemã do pós-guerra, preceitua que nenhuma garantia constitucional goza de valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar outra garantia de valor e grau equivalente.

não se limita aos autores supra citados, a acção pode ser intentada por qualquer pessoa, seja criança, idoso, mulher, homem, que precise da pensão alimentícia, em face de quem tem a obrigação de prestá-la, normalmente um parente próximo.

Observe-se, por fim, que a parte obrigada a prestar os alimentos pode tomar a iniciativa de oferecê-los, ajuizando acção em que declare seus rendimentos e requerendo a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, destinada à fixação da pensão alimentícia a que está obrigado.

Documentos

O interessado deve ser orientado a fornecer ao advogado cópia dos seguintes documentos, entre outros que o caso em particular estiver a exigir:

- Documentos pessoais daquele que pede os alimentos e do seu representante, quando este for menor, certidão de nascimento e/ou casamento, atestado de residência, número de telefone, correio electrónico;
- Comprovativos de despesas gerais do alimentado por exemplo: água, luz, internet, telefone, televisão a cabo, alimentos, mensalidade escolar, pagamento de renda, medicamentos, vestuário, lazer, etc.;
- Laudo médico, sempre que o alimentado tiver qualquer necessidade especial (é importante que o laudo indique a doença, as limitações, as necessidades e os medicamentos);
- Documentos tendentes a provar as “possibilidades” de pagamento do alimentante por exemplo: cópia da página de rede social que mostre bens e viagens, certidão de propriedade de bens; extractos bancários e de cartão de crédito, fotos etc.;
- Rol de testemunhas (nome, endereço, telefone, correio electrónico, três pessoas que possam confirmar as necessidades de quem pede a pensão e as possibilidades de quem está obrigado a pagar).

Provas

Na ação de alimentos, a prova deve incidir, basicamente, sobre três itens: a relação de parentesco entre o requerente e o requerido; as necessidades do requerente e as possibilidades do requerido.

A relação de parentesco, de regra, prova-se pela juntada da certidão de nascimento ou casamento. Quanto às necessidades do alimentado e às possibilidades do alimentante, prova-se, habitualmente, pela juntada de documentos, tais como a declaração de escola, receitas médicas, recibo de rendas, declaração do empregador, carteira de trabalho e pela oitiva de testemunhas, que, limitadas ao máximo de três.

Despesas

O autor antes de intentar a ação deve recolher informações sobre as custas processuais e honorários do mandatário judicial.

Base Legal

O direito de pedir alimentos aos parentes, cônjuge e companheiro encontra respaldo nos artigos 247.º a 264.º do Código da família, sendo que a ação de alimentos segue o formalismo imposto para os processos de jurisdição voluntária – artigo 1409º a 1411º, do Código de Processo Civil. Significa, para além do mais, que as decisões judiciais podem vir a ser alteradas e revogadas, caso se modifiquem as circunstâncias que as fundamentaram – artigos. 6º, da Lei 1/88; 1411º, nº2, do Código de Processo Civil e artigo 161º, do Código da Família (Transitoriedade das decisões).

Visando o alcance, preferencial, de uma solução por acordo nos litígios desta natureza, o legislador introduziu a norma constante do artigo 7º, nº 1, da Lei 1/88, que configura o princípio do processo consensual devendo o Juiz, em todos os casos, convocar as partes para uma tentativa de conciliação ou conferência de interessados, procurando, no decurso dessa diligência, que as partes consigam alcançar um acordo sobre o diferendo, e podendo ordenar, oficiosamente, as diligências que julgue necessárias (cf. ainda o disposto no artigoº 1409º, nº 2, do Código de Processo Civil).

Petição Inicial

Além dos requisitos formais do CPC, o requerente (alimentado) deverá expor na petição inicial suas necessidades e as possibilidades do requerido (alimentante) quanto ganha ou recursos de que dispõe, requerendo a fixação de alimentos provisórios:

- O autor deverá fazer prova do parentesco;
- Formados os autos, esses são conclusos para o juiz que analisará a conformidade da petição inicial, tendo em conta os requisitos formais e praticar os actos que entenda.

Citação

O réu será citado para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento. Tendo havido fixação dos alimentos provisórios, será também intimado para efectuar o pagamento nos termos requeridos na exordial²¹

Defesa

Em sua defesa, no mérito, o requerido pode argumentar sobre sua falta de capacidade, possibilidade, para prestar os alimentos, explicando os seus motivos, ou, ainda, a falta de necessidade dos alimentos por parte do alimentado por meio de contestação.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento

- a) A não comparência do requerente implica arquivamento do pedido, e a ausência do requerido importa em revelia, além da confissão quanto a matéria de facto;
- b) O requerente e o requerido comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas;
- c) Comparecendo as partes, o juiz tentará a conciliação que, se frutífera, será reduzida a termo e homologada por sentença. Não obtida a conciliação, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, passando, em seguida, a palavra para os advogados das partes e para o representante do Ministério Público para suas alegações finais, após o que o juiz renovará a proposta de conciliação, proferindo em seguida sua decisão.

²¹ Exordial é sinónimo de inicial. É a peça que abre o processo, que descreve o facto e apresenta a petição inicial.

Conclusão

O presente artigo versou sobre o estudo profundo da Família e do Instituto dos Alimentos. A família é a célula básica da sociedade, funda-se no casamento, é formada por marido e mulher, com ou sem prole.

Como sistema a família é formada por um conjunto de elementos interagindo, o sistema familiar é formado por pessoas unidas por relações. Cada indivíduo é uma pessoa completa e ao mesmo tempo parte integrante da família.

A família deve contribuir para a educação de todos os seus membros no espírito do amor ao trabalho, do respeito pelos valores culturais e do combate às concepções ultrapassadas no seio do povo, deve contribuir para o desenvolvimento harmonioso e equilibrado de todos os seus membros, para que cada um possa realizar plenamente a sua personalidade e as suas aptidões, no interesse de toda sociedade.

A destruturação das famílias, no caso particular de Angola, deve-se as condições de pobreza extrema, de certa forma, essa triste realidade afecta em muitos casos os lares, separação de facto, divórcios e rupturas, interferem na prestação de alimentos.

A prestação de alimentos tem como finalidade garantir que todo indivíduo tenha uma vida digna, pois é tido como um direito fundamental, previsto na Constituição de Angola. O Estado também tem a responsabilidade e o dever de acautelar essa situação. Se os membros da família não tiverem condições para proporcionar alimentos aos seus parentes, o Estado tem esse dever, por ser ele um ente público responsável pela sociedade e pelos seus indivíduos.

Alimentos no contexto jurídico-familiar, é um conceito que traduz a obrigação de prestar apoio (material) para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.

Quem pode requerer alimentos são os menores e as pessoas que não possam pelo trabalho garantir o seu sustento e não disponham de recursos. O artigo 249.º do Código de Família enuncia as pessoas que têm a obrigação de prestar alimentos.

Vimos que em Angola há duas formas de fixação de alimentos: os alimentos provisórios e os alimentos definitivos. Ora, foi explicado no presente artigo, que os alimentos provisórios são fixados liminarmente para suprir as necessidades urgentes de quem deles careça, durante o trâmite da acção principal. Estão previstos no Código de Processo Civil, do artigo 388.º até o artigo 392.º. Diz-se alimentos provisórios porque tem-se expectativa de os ter substituído por uma medida permanente ao final da acção.

Falámos também da execução especial por alimentos, só há lugar a tal execução, quando o obrigado não cumprir com o dever de prestar alimentos a quem deles careça, pois, a violação do dever de assistência familiar constitui crime de abandono de assistência.

Poderíamos desenvolver mais o Instituto de Alimentos, mas como se trata de um artigo, ficámos por aqui, quem sabe no futuro lançaremos um livro sobre o assunto.

Luanda,

Bibliografia

- FIUZA, César, *Direito Civil Curso Completo*, Editora Del rey, 14.ª Ed, Brasil, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro*, Editora Saraiva, 10. Ed, São Paulo, 2012.
- KIURA Jane. M, GITAU Regina, KIURA Andrew, *A Vida e o Amor Orientações Para Pais e Educadores*, Paulinas, Luanda, 2014.
- LEÃO André, *Advocacia*, Disponível em: <http://andreleaoadvogado.com/2018/02/ação-de-alimentos>. Acesso em 26 de Junho de 2021.
- MEDINA, Maria do Carmo, *Direito da Família*, Coleção da FDUAN, 2001.
- RODRIGUES, Sílvio, *Direito Civil: Direito de Família*, Editora Saraiva, 28.Ed, São Paulo, 2007.
- SOLANO, Evaristo, *Acção Executiva e Acção Especial de Execução Fiscal*, AAFDL Editora, Lisboa, 2021.
- VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito civil-vol.5 – Direito de Família*, Editora Atlas, 18ª Ed, São Paulo, 2018.

Legislação Consultada

- Constituição da República de Angola (2010)
- Código Civil angolano
- Código Penal
- Código de Processo Civil
- Código da Família
- Decreto 417/71, de 29 de Setembro
- Lei Contra a Violência Doméstica lei n.º 25.º/11 de 14 de Junho
- Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro

SOBRE O AUTOR:



Élcano Pedro Alexandre Ribeiro

- Formado em Direito, tendo começado os seus estudos superiores na Universidade Lusíada de Angola, já no 3.º ano, muda para a Universidade Gregório Semedo, onde acaba por licenciar-se.
- É pesquisador, consultor jurídico e advogado de profissão, cédula profissional n.º 2708, com inscrição válida na Ordem dos Advogados de Angola e, com domicílio profissional, sito na Avenida 21 de Janeiro, Morro Bento, escritório singular, com o nome Élcano Ribeiro-Advogado.

Correio electrónico: ribeiroelgano@gmail.com

Tel. (+244) 923362497